



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 334/2025

SESSÃO: 91ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2025

PROCESSO: 22101. 011298/2024/63 AUTO DE INFRAÇÃO: 001372/2019

RECORRENTE: REBOUÇAS E CIA LTDA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: REBOUÇAS E CIA LTDA

CNPJ Nº 05.939.365/0001-32 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº 24.000003-7

ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS 7247 SAO VICENTE - BOA VISTA/RR

ADVOGADO:

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): VALDIR COSTA MATEUS

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ICMS/ST RETIDOS NAS ENTRADAS-ESCRITURADO E NÃO DECLARADO

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS/ST-FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST RETIDO NAS ENTRADAS-ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM-IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA-ARGUMENTAÇÃO ACEITA PARCIALMENTE-DECADÊNCIA COMPROVAÇÃO-ADEQUAÇÃO MULTA ART 60A 100% VALOR IMPOSTO-INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

RELATÓRIO 247 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001372/2019, lavrado em 06/05/2019, no valor total de R\$ 133.559,51 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor da empresa **REBOUÇAS E CIA LTDA**, CNPJ: **05.939.365/0001-32** e CGF: **24.000003-7**, localizada na Av Getulio Vargas nº 7247 Sao Vicente em BOA VISTA RR, sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente aos MESES de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e NOVEMBRO de 2014, apurados através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, constatados no Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte, nas Planilhas e relacionados no Auto de Infração n.º 001372/2019(ep 14451007).

Regularmente intimada em 06/05/2019, na pessoa de DORACI MARQUES REBOUÇAS, Administradora (ep 14451007), intimação pessoal, a Autuada impugnou o lançamento fiscal em 04/06/2019, alegando, em síntese: que o recurso é tempestivo e que houve a decadência referentes aos meses de jan/fev/março/2014, como também a desproporção da multa aplicada implicando efeito de natureza confiscatória, alega também cerceamento de defesa e infração não configurada.

O julgador monocrático, em DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 022/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 001372/2019, em resumida análise de sua decisão, em arguição deixando claro que em relação aos lançamentos referente aos períodos de jan-a- mar/2014, operou-se a decadência alegada pela autuada nos termos art. 150, § 4º do CTN, porque o Fisco teria que homologar até março de 2019, não ocorrendo em relação aos lançamentos do período novembro/2014, portanto estando configurada a infração. Nos demais pontos, ou seja, alegação da correção multa tem previsão legal na lei 059/93; quanto a natureza confiscatória, esta foi adequada a 100% do valor do imposto, nos demais pontos referente a cerceamento defesa e contraditório as alegações não se sustentam.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância Nº 22/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em 12/04/2014 o Sujeito Passivo, não apresentou recurso voluntário.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER /2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14451180), manifestando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE do Auto de infração Nº001372/2019, decidindo pela redução do valor devido do imposto, afetando conseqüentemente, a multa e os acréscimos legais, e que embora aplicada a redução, restou configurada a infringência aos artigos 734 e 735 do Decreto 4.335-E/2001, com a respectiva aplicação da penalidade prevista no artigo 6º 9,1, alínea “a”, da lei nº 059/93-CTE/RR e observando portanto, a fim de preservar a legalidade e a moralidade da atuação administrativa, fez-se necessário retificar o Auto de infração, afim de que os interesses da Administração Pública não sejam futuramente embargados, assim concluindo pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso de ofício, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, pelo julgamento parcial do Auto de Infração nº 001372/2019.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº 001372/2019, lavrado em 06/05/2019, no valor total de R\$ 133.559,51 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor da empresa **REBOUÇAS E CIA LTDA**, CNPJ: **05.939.365/0001-32** e CGF: **24.000003-7**, localizada na Av Getulio Vargas nº 7247 São Vicente em BOA VISTA RR, sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente aos MESES de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e NOVEMBRO de 2014, apurados através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, constatados no Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte, nas Planilhas e relacionados no Auto de Infração nº 001372/2019(ep 14451007).

Regularmente intimada em 06/05/2019, na pessoa de DORACI MARQUES REBOUÇAS, Administradora (ep 14451007), intimação pessoal, a Autuada impugnou o lançamento fiscal em 04/06/2019, alegando, em síntese: que o recurso é tempestivo e que houve a decadência referentes aos meses de jan/fev/março/2014, como também a desproporção da multa aplicada implicando efeito de natureza confiscatória, alega também cerceamento de defesa e infração não configurada.

Na DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 022/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 001372/2019 (ep 14451157), proferida em 07 de abril de 2021, em preliminar fica afastada qualquer alegação de impedimento ao exercício da ampla defesa e contraditório, visto que a recorrente apresentou impugnação, recurso voluntário e teve acesso a todos os atos proferido no decorrer do processo; quanto ao mérito em suas alegações não foram justificadas de forma a contrapor os fatos demonstrados na auditoria fiscal realizada, pois ficou comprovada conforme verificado (ep14451157) com base nos fundamentos de fato e de direito, e consubstanciadas nas provas referidas nos autos, restou configurada em parte a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST, RETIDOS NAS ENTRADASESCRITURADO e NÃO DECLARADO, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente apenas ao mês de NOVEMBRO de 2014, conforme demonstrados no Auto de Infração nº 001372/2019(fl.02), no Quadro Demonstrativo de Cálculos(fl.06), no Relatório Resumo da GIM do Exercício 2014(fl. 11/12), nas Planilhas (fls.13/17), nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 059/93.

Por fim, verificando que nos autos deste processo esta devidamente comprovado a infração praticada pelo sujeito passivo em relação operações, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas acostadas aos autos acima citadas, restou configurada em parte a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST, RETIDOS NAS ENTRADASESCRITURADO e NÃO DECLARADO, e dito isto, e nos fundamentos referendados acima, mantenho a íntegra da decisão monocrática proferida, que no mérito JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 001372/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais, estando também de acordo com parecer da Procuradoria Fiscal do Estado(ep 14451180).

É como voto, submento aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e recorrente/autuada: REBOUÇAS E CIA LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática nº022/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 001372//2019, em concordância com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

I
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/04/2026, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2026, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20402860** e o código CRC **4DDA9F21**.
